

LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB O ENFOQUE DO DANO SOCIAL E DA CRIMINOLOGIA VERDE

GARCIA, PRISCILA PEDRA¹; COSTA, MAIARA MORAES²; DE LEON, OTTONI MARQUES DE MOURA³; GUTERRES, DIOVANA DA SILVA⁴; BOLZAN, LARISSA MEDIANEIRA⁵; LEANDRO, DIULIANA⁶.

¹Universidade Federal de Pelotas – *priscilapedragarcia@gmail.com*

²Universidade Federal de Pelotas – *maiaraengambientalesanitaria@gmail.com*

³Universidade Federal de Pelotas – *ottonibaixo@gmail.com*

⁴Universidade Federal de Pelotas – *guterresdiovana@gmail.com*

⁵Universidade Federal de Pelotas – *larissambolzan@gmail.com*

⁶Universidade Federal de Pelotas – *diuliana.leandro@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A proteção ambiental, no Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), era escassa, porquanto o direito ambiental baseava-se numa legislação segmentada, cujos bens jurídicos tutelados eram a água, o solo, a fauna e florestas; o direito de propriedade, em contrapartida, era considerado importante, culminando na hegemonia do setor privado em detrimento da preservação ao meio ambiente (SCHIAVO; BUSSINGUER, 2020). Cumpre mencionar, que em 1981 o Estado, influenciado pela convenção de Estocolmo de 1972, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), mas somente em 1988 a Carta Magna elencou, expressamente, o meio ambiente como direito de todos e a responsabilidade do poder público quanto a sua proteção (BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

Dias e Budó (2019), em análise ao artigo 4º da Lei n.º 9.938 de 1981, o qual dispõe sobre os objetivos da PNMA, frisam a alusão reiterada de desenvolvimento econômico, destacando que a compreensão de sustentabilidade, comumente, é interpretada a partir de tendências antropocêntricas e que o próprio Estado já revelou, historicamente, maneiras de burlar as regras de proteção culminando a fragilidade do licenciamento, já que é iluso pelo seu principal articulador.

Destaca-se, nessa conjuntura, que em 1997, pautado na Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução n.º 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), definindo o licenciamento ambiental como mecanismo administrativo através do qual o órgão competente deverá avaliar e autorizar o exercício de atividades industriais potencialmente poluidoras (BRASIL, 1997). Os já mencionados autores, porém, alertam para a capitalização das atividades estatais, por meio da expedição quantitativas de licenças, demonstrando análise similar às atividades privadas, bem como utilização de argumentos baseados nos interesses do capital como benfeitores à população, a fim de legitimar ações que, em si, seriam legais, embora alinhadas a uma perspectiva questionável de legalidade (DIAS; BUDÓ, 2019).

Natali (2014) sustenta oportuno compreender os danos ambientais com base na criminologia verde, já que parcela desses danos situa-se na esfera da legalidade e a criminologia verde, ao buscar mecanismos de prevenção, proteção e defesa de direitos humanos, propõe-se compreender os danos ambientais afóra o conceito tradicional de crime. A criminologia verde, por conseguinte, analisa, em nível de atividade econômica e política global as implicações oriundas de ações suscitadas

por indivíduos, organizações e instituições praticadas aos humanos, não humanos e ecossistemas (HECKENBERG; WHITE, 2014).

O objetivo da presente pesquisa, portanto, consiste em investigar, sob a ótica do dano social e da criminologia verde, se o licenciamento ambiental configura uma política pública eficaz à garantia de proteção ambiental. Designou-se, para tanto, o método dedutivo associado a utilização de documentação indireta. Sublinha-se, por fim, que o estudo se justifica devido à imprescindibilidade do bem ambiental à vida e da iminência em explorar a efetividade das políticas públicas.

2. METODOLOGIA

Ante o desígnio de investigar, a partir dos danos sociais envolvidos, a eficácia do licenciamento ambiental, designou-se o método dedutivo associado a utilização de documentação indireta, já que se origina de premissas gerais, a fim de compreender o enfoque específico do fenômeno em discussão. Sendo assim, será apresentado um breve contexto acerca da proteção ambiental por parte do Estado; explicitando, após, os procedimentos que circundam o licenciamento ambiental; destacando, por fim, os danos sociais decorrentes e a relação com a criminologia verde.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O licenciamento tem como finalidade apurar a atividade de determinado empreendimento a ser instalado, bem como analisar os possíveis impactos ambientais decorrentes do seu funcionamento; compreendendo, para isso, três etapas, quais sejam, a licença prévia, a de instalação e a de operação. Trata-se de um processo pelo qual o Estado determina peritos técnicos habilitados para análise de adequação de algum planejamento produtivo e também propicia a participação dos cidadãos, através de audiências públicas, oportunidade em que os indivíduos poderão requerer elucidação sobre as consequências da execução do empreendimento (BRASIL, 1997).

Alguns estudiosos expõem, contudo, que muitos responsáveis por empreendimentos não se preocupam com a perspectiva social e atribuem à coletividade meramente o panorama econômico de desenvolvimento de emprego e renda, ratificando a permanência de poder das empresas mesmo após a convenção de Estocolmo, a criação da PNMA e da própria CRFB/88, haja vista o discurso de poder que, muitas vezes, mascara-se de argumento protetorial pela aparência institucional (SCHIAVO; BUSSINGUER, 2020). Revelam, outrossim, que conquanto o propósito do instrumento seja anunciar aos cidadãos a proposta, possibilitando a redução do distanciamento entre a atividade e a população, a discricionariedade desconsidera a sociedade local enquanto sujeitos ativos no processo de decisão (DUARTE, et al., 2016; SILVA; SILVEIRA, 2014).

Schiavo e Bussinguer (2020), destacam que o termo desenvolvimento sustentável, embora tenha surgido como solução aos limites do crescimento econômico, acaba protegendo, primordialmente, os ideais capitalistas, os quais sujeitam a proteção ambiental ao desenvolvimento econômico. Barak (2015) evidencia que crimes dos poderosos são ações que normalizam a vitimização sob a justificativa de sequelas comuns aos negócios, discurso que permitiu a normalização de condutas

delituosas, isso porque, muitas vezes, multinacionais, protegidas por estatais, direcionam exploração da mão de obra visando aumento de lucro, respaldados por políticas de neoliberalismo e ações financeiras.

O dano social como âmbito de investigação faz com que qualquer agente gerador de danos e vítimas possa figurar nas ações de políticas públicas. Com efeito, a Portaria 216 do Ministério do Meio Ambiente, por exemplo, sob análise da criminologia verde, trata-se de uma medida de mercantilização de licenças ambientais, culminando enfraquecimento do instrumento; devendo, portando, haver responsabilidade dos entes públicos pelos danos sociais ocasionados (DIAS; BUDÓ, 2019).

O fato dos danos ambientais, via de regra, encontrarem-se na legalidade viabiliza sua análise a partir do enfoque da criminologia verde, haja vista o objetivo da mencionada ciência em investigar os danos ambientais para além da definição restrita de crime. A criminologia verde, então, possibilita compreensão das políticas públicas e suas implicações em sentido amplo (NATALI, 2014).

Observa-se que em que pese o fundamento inicial do licenciamento ambiental pautar-se na obstaculização de arranjos produtivos que possam acarretar impactos ambientais negativos, subsiste a conjuntura de poder das empresas, comprometendo a eficácia do instrumento. A própria interpretação de desenvolvimento sustentável, muitas vezes, acaba ensejando atuações antropocêntricas, permitindo, em busca de lucro, que o mecanismo funcione a serviço do capital.

4. CONCLUSÕES

Infere-se que o licenciamento ambiental consiste num instrumento cuja finalidade é investigar os possíveis danos ambientais oriundos de algum projeto de empreendimento; propiciando, inclusive, participação da população, através de audiências públicas. Ocorre que em virtude da discricionariedade envolvida e da costumeira atenção ao panorama econômico, acaba debilitando a própria finalidade do instrumento, ainda que aparentemente institucional.

De fato, muitos danos ambientais não se encontram na ilegalidade; propiciando, dessa forma, análise sob a ótica da criminologia verde. A criminologia verde, em suma, coloca como centro do estudo analisar os danos ambientais, os contextos sociais envolvidos, as instituições, as relações de poder e políticas públicas. Trata-se, portanto, de um importante mecanismo para compreender a temática apresentada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARAK, GREGG. **The crimes of the powerful and the globalization of crime.** Revista Brasileira de Direito. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Brasília, 1981.

BRASIL, **Resolução Conama nº 9, de 1987.** Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1987_Res_CONAMA_9.pdf. Acesso em 22 de julho de 2022.

BRASIL, **Resolução Conama nº 237, de 1997**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95982>. Acesso em 22 de julho de 2022.

DIAS, F. D. V.; BUDÓ, M. D. N. (2019). Criminologia Verde e a responsabilidade do estado no esvaziamento do Licenciamento Ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente. **Meritum**. Revista de Direito da Universidade FUMEC, 14(1).

DUARTE, C. G.; FERREIRA, V. H.; SÁNCHEZ, L. E. **Analisando audiências públicas no licenciamento ambiental**. Saúde e Sociedade, 2016.

HECKENBERG, D.; WHITE, R. **Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm**. New York: Routledge, 2014.

NATALI, L. **Green criminology, victimización medioambiental y social harm. El caso de huelva (España)**. Revista Crítica Penal y Poder, 2014.

SCHIAVO, V. R.; BUSSINGUER, E. C. A. O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas. **Opini3n Jurídica**, 2020.